



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.011246/2008-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.482 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2023  
**Recorrente** MARELICE MAZOCO DA SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.**

Constitui omissão de rendimentos deixar o contribuinte de informar na Declaração de Ajuste Anual - DAA do IRPF valores tributáveis decorrentes de sentença ou acordo judicial, admitida a dedução das despesas com honorários advocatícios e periciais.

**SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA CARF N. 12.**

Verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não comprove a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora ou seu recolhimento quando obrigado a fazê-lo.

**AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais sobre verbas trabalhistas pagas em atraso em decorrência de sua natureza indenizatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo, da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

## Relatório

Mediante **Auto de Infração** e correspondente Relatório de Ação Fiscal (fls. 02 a 14) exige-se o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa proporcional e juros de mora, no valor total de R\$ 104.628,52, calculados até 29/08/2008, por omissão de rendimentos no ano-calendário de 2003.

Consta que a autuada omitiu rendimentos recebidos de reclamatória trabalhista judicial coletiva movida contra o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A – BNCC (União após a sua extinção), no qual postulou diferenças salariais decorrentes do não cumprimento integral de dissídio coletivo. A ação foi julgada procedente e a autora (autuada) recebeu os valores discriminados no **Relatório de Ação Fiscal**, com acréscimos judiciais e sem desconto do imposto de renda. Na decisão (fl. 29) ficou estabelecido que a responsabilidade pelos encargos fiscais seriam dos empregados, que deveriam providenciar o seu recolhimento na declaração de ajuste anual. A contribuinte foi intimada a discriminar e comprovar os rendimentos recebidos e os pagamentos de honorários advocatícios e periciais efetuados.

A autuada apresentou **impugnação** (fls. 71 e 72), alegando que os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser descontados da base de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por determinação do art. 27 da Lei 8.218/1991 e que o valor pago a título de aviso prévio deve ser deduzido por tratar-se de verba indenizatória. Aduz a contribuinte que a obrigação de reter o imposto de renda é da fonte pagadora e, portanto, o imposto sobre as diferenças salariais deve ser cobrado do Banco Nacional de Crédito Cooperativo/União.

O **Acórdão 10-37.900** – 8ª Turma da DRJ/POA, em Sessão de 13/04/2012 (fl. 118 a 121), julgou a impugnação improcedente.

No julgamento afirmou-se que não prospera o argumento da contribuinte de que sobre os juros moratórios não incide o IRPF, posto que há expressa determinação no artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, incluindo como base de incidência os juros e atualizações incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.

Quanto ao aviso prévio, o demonstrativo (fl. 82), bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 83), não especificam se ele foi *indenizado ou trabalhado*. Os valores pagos a título de aviso prévio somente não constituem base de incidência quando indenizados na rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

No que concerne à alegação de que o imposto deve ser cobrado do BNCC/União, explicou-se que o fato da legislação tributária impor à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto não exime o contribuinte da obrigação tributária apurada na Declaração de Ajuste que continua sendo da pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis.

Cientificado em 09/05/2012 (fl. 126), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 17/05/2012 (fl. 127-129). Alegou novamente a questão dos juros de mora, do aviso prévio indenizado e que, tendo em vista o alegado no relatório do auto de infração, não cabe falar em solidariedade, pois as partes mencionadas percebem de fontes pagadoras diferentes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade**

Atesto, inicialmente, a tempestividade do Recurso Voluntário. Cientificado em 09/05/2012 (fl. 126), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 17/05/2012 (fl. 127-129).

### **Omissão de rendimentos. Sujeição passiva**

O valor do rendimento da ação judicial trabalhista a ser oferecido a tributação é o valor bruto tributável recebido, *e não o valor líquido*. Os valores de imposto de renda retido na fonte são compensados na declaração de ajuste anual em campos específicos.

O contribuinte alega que, tendo em vista o alegado no relatório do auto de infração, não cabe falar em solidariedade, pois as partes mencionadas percebem de fontes pagadoras diferentes.

Além do que já fora dito em 1ª instância, cabe lembrar que o tema já está sumulado neste Conselho, é dizer, ainda que a fonte pagadora não tenha retido, é legítimo o lançamento na pessoa do beneficiário:

Súmula CARF nº 12, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

### **Aviso prévio indenizatório**

As verbas trabalhistas isentas de imposto sobre a renda são as indenizações e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido nos termos da legislação do FGTS.

Neste ponto, concordo integralmente com a decisão de 1ª instância: o demonstrativo (fl. 82), bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 83), não especificam se ele foi *indenizado ou trabalhado*.

### **Juros de mora**

A par da decisão da DRJ, que afirma incidirem juros moratórios – inclusive citando legislação, qual seja, o art. 56 do Decreto 3.000/1999 e o art. 12 da Lei 7.713/1998, assiste razão o contribuinte quando afirma que ***juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda***, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda .

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Assiste razão, neste ponto, o contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento unicamente para retirar da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.482 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.011246/2008-46